




MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de julho de 2018.

Ofício nº 104/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 048/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTUCOLO 07404/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 07/08/2018 HORA: 11:42	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 35/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 35/2018 Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e Chave: 0D06D	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 048/2018 de 17 de julho de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Valdenor de Jesus G. da Fonseca, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Santa Bárbara d'Oeste, cadastradas no Programa 'Farmácia Popular' a disponibilizar ao público para consulta lista atualizado de medicamentos gratuitos”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Santa Bárbara d'Oeste, cadastradas no Programa 'Farmácia Popular' a disponibilizar ao público para consulta lista atualizada de medicamentos gratuitos.

Em que pese o almejo do Nobre Vereador, referido conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa da esfera federal, do Ministério da Saúde, a quem compete editar regras sobre o Programa Farmácia Popular, sendo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada, obrigando-nos ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo do referido conteúdo extrapola as atribuições do Município, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa da esfera federal, sendo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obrigando-nos ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Santa Bárbara d'Oeste, cadastradas no Programa 'Farmácia Popular' a disponibilizar ao público para consulta lista atualizada de medicamentos gratuitos.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que normas sobre a organização, gestão e finanças administrativas do Programa Farmácia Popular revelam-se exclusivas do Ministério da Saúde, regulamentado ainda pela PCR nº 05 de 28 de setembro de 2017, SEÇÃO III, ANEXO LXXVII.

Desta forma, eventuais descumprimentos das regras editadas pelos órgãos federais podem ensejar em descredenciamento dessas farmácias já credenciadas ao programa, o que não se coaduna com os ditames explicitados na legislação municipal, o que implica em conflito de normas.

Portanto, o veto da aludida norma municipal torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência da esfera federal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, ou seja, do próprio poder discricionário do Ministério da Saúde.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente, o que não se verifica no caso em testilha.



Importante lembrar que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, corroborado pelas razões supra mencionadas.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 048/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal